



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



IND 1080/2019

**INDICAÇÃO Nº**

**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO)**

**L I D O**

08/04/19

Secretaria Legislativa

**Sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito quanto à concessão de gratuidade no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para as pessoas que se encontrem em tratamento de doenças graves, incuráveis ou que demandem longo período de terapia, nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art.143 do seu Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito quanto à concessão de gratuidade no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para as pessoas que se encontrem em tratamento de doenças graves, incuráveis ou que demandem longo período de terapia, nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem por finalidade assegurar melhores condições de locomoção para as pessoas portadoras de enfermidades graves, incuráveis ou que demandem longo período de tratamento nas unidades da rede pública de saúde do Distrito Federal, especialmente para aquelas de baixo poder aquisitivo que, por conta dessa realidade, encontram dificuldades para custear suas passagens nos serviços de transporte público quando buscam tratamento à saúde.

Anexo a esta indicação encaminhamos uma minuta de projeto de lei ao Senhor Governador do Distrito Federal, na qual consta a proposta de assegurar gratuidade no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para as pessoas que, como dito anteriormente, se encontrem em tratamento de suas enfermidades na rede pública de saúde, tendo em vista ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de normas que tratem da gestão do Governo do Distrito Federal (arts. 71, § 1º e 100 da Lei Orgânica).

SECRETARIA LEGISLATIVA

IND 1080/2019

Sector Protocolo Legislativo

IND Nº 1080 / 2019

Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Ressalte-se que a sugestão que ora fazemos encontra amparo inequívoco na Constituição Federal, cujo art. 196 é cristalino ao estabelecer:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Nesse mesmo diapasão segue a nossa Lei Orgânica, que busca assegurar o desenvolvimento de ações e serviços de saúde que beneficiem a todos, nos seguintes termos:

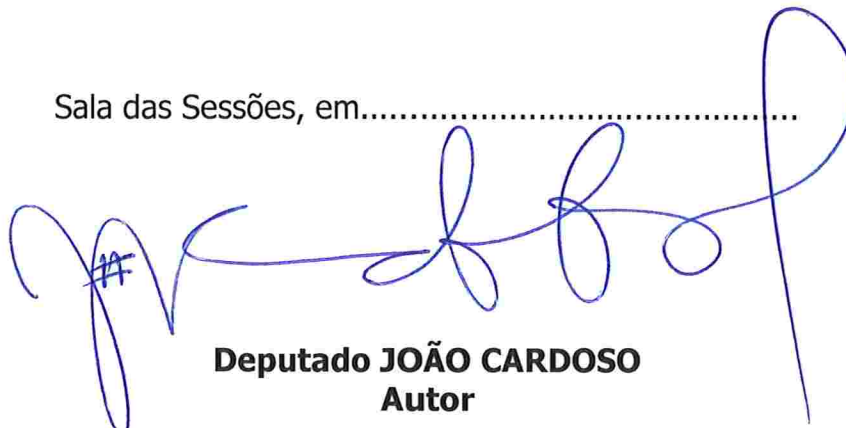
*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;  
II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"*

Com isso resta claro que o Chefe do Poder Executivo possui os instrumentais legais, além de outros, para estabelecer esse importante benefício para as pessoas com enfermidades graves no âmbito Distrito Federal, qual seja a gratuidade no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, que inclui o modal rodoviário e o Metrô.

Assim exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em.....



**Deputado JOÃO CARDOSO**  
**Autor**

Setor Protocolo Legislativo  
IND. Nº 1080 / 2019  
Folha Nº 02

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre a gratuidade no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para as pessoas que se encontram em tratamento de doenças graves, incuráveis ou que demandem longo período de terapia, na rede pública de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É assegurada a gratuidade nos modais rodoviário e metroviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF para as pessoas que se encontram em tratamento de doenças graves, incuráveis ou que demandem longo período de terapia, na rede pública de saúde do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para ter direito a gratuidade de que trata o *caput* deverá ser exigida da pessoa enferma a apresentação de laudo médico detalhado atestando a gravidade da doença e o período de tratamento necessário na unidade pública de saúde.

**Art. 2º** A gratuidade será concedida por tempo determinado, podendo ser renovada no caso de exigência médica, que deverá ser atestada na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 3º** O benefício da gratuidade será materializado por meio de cartões magnéticos de contato, expedido de forma individualizada à pessoa enferma, independentemente da unidade pública de saúde que se encontre em tratamento.

**Parágrafo único.** É assegurada a utilização de outras tecnologias devidamente homologadas pela entidade gestora do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal em substituição ou de forma complementar aos cartões magnéticos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Os cartões magnéticos de contato serão emitidos pelo órgão ou entidade operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, após prévio cadastro das pessoas beneficiárias desta Lei, ocasião em que deverá ser apresentado o laudo médico de que trata o parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Para fazer uso do benefício de que trata esta Lei, os beneficiários deverão recarregar os cartões magnéticos de contato nos locais indicados pelo órgão ou entidade operadora do SBA.

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1080 / 2019  
Folha Nº 03



**Art. 6º** A gratuidade nos serviços de transporte de que trata esta Lei, será fruída pela pessoa portadora de enfermidade conforme a agenda de atendimento expedida pela unidade pública de saúde, devendo para esse fim ser apresentado laudo médico atualizado atestando a necessidade de continuidade do tratamento, até o limite de 15 trajetos por mês, independentemente da quantidade de acessos que forem necessários para a realização de cada viagem.

**§ 1º** Para fins desta Lei, entende-se por:

**I** – viagem: segmento do trajeto percorrido mediante embarque em móvel dos serviços de transporte público de que trata esta Lei;

**II** – trajeto: deslocamento residência/trabalho-unidade de saúde-residência/trabalho, realizado pela pessoa portadora de enfermidade durante o período de tratamento à saúde.

**§ 2º** A gratuidade é assegurada em qualquer linha que atenda ao trajeto à unidade pública de saúde em que a pessoa enferma se encontra em tratamento.

**§ 3º** A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada à pessoa beneficiária desta Lei.

**Art. 7º** O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** A comprovação de que trata o *caput* será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, conforme previsto no regulamento desta Lei.

**Art. 8º** O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTrans, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do STPC/DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.

**Art. 9º** O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua concessão ou obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

**Parágrafo único.** O uso indevido dos cartões magnéticos obtidos ou concedidos às pessoas com enfermidades, será apurado pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

**Art. 10.** A DFTrans terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

**Art. 11.** A Secretaria de Estado de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Transporte e Modalidade, fixará, por ato dos respectivos Secretários, o prazo para a realização de novo cadastramento dos beneficiários desta Lei pela DFTrans.

**Art. 12.** As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas junto à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans.

**Art. 13.** A Presente Lei será regulamentada no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |
|  | <input type="checkbox"/> CTMU                         |

Em 03/04/2019 17:43

  
**Lucas Demetrius Kontoyanis**  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
IND Nº 1080 / 2019  
Folha Nº 06